

Lavagem do produto de corrupção passiva por meio de doação eleitoral: análise quanto à possibilidade de concurso de crimes

Milena Holz Gorges

Assessora Jurídica do Gabinete do 10º Ofício da Procuradoria da República no Paraná. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Resumo: Este artigo busca analisar critérios para a identificação do concurso entre os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro nos casos em que a vantagem indevida é repassada pelo agente corruptor por meio de doação eleitoral de campanha ao agente corrompido. Para tanto, inicialmente são feitas considerações relevantes acerca dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, destacando-se o alcance das tipificações, o momento de consumação e exaurimento e as suas etapas. Também são tecidas reflexões acerca da possibilidade de concurso de crimes nos casos em que a vantagem indevida pactuada no crime de corrupção passiva é repassada ao agente público com o emprego concomitante de técnicas de dissimulação de sua origem e natureza ilícita. Ao final, conclui-se pela aptidão da doação eleitoral para servir como instrumento de dissimulação da natureza ilícita de produto do crime de corrupção, buscando-se critérios para identificar as situações em que o agente pode ser responsabilizado, em concurso, pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro no contexto de doação eleitoral.

Palavras-chave: lavagem de dinheiro; doação eleitoral; corrupção passiva; corrupção eleitoral; desígnios autônomos; concurso de crimes.

Abstract: This article seeks to analyze criteria for identifying the cumulation of offenses between the crimes of passive corruption and money laundering in cases in which the undue advantage is passed on by the corrupting agent through an electoral campaign donation to the corrupt agent. To this end, relevant considerations are initially made about the crimes of passive corruption and money laundering, highlighting the scope of classifications, the moment of consummation and exhaustion

and their stages. Reflections are also made about the possibility of committing crimes in cases where the undue advantage agreed upon in the crime of passive corruption is passed on to the public agent with the concomitant use of techniques to conceal its origin and illicit nature. In the end, it is concluded that the electoral donation is suitable to serve as an instrument of dissimulation of the illicit nature of the proceeds of the crime of corruption, seeking criteria to identify situations in which the agent can be held responsible, in cumulation of offenses, for the crimes of corruption and money laundering in the context of electoral donations.

Keywords: money laundering; electoral donation; passive corruption; electoral corruption; independent purposes; cumulation of offenses.

Sumário: 1 Introdução. 2 Crime de corrupção passiva. 3 Crime de lavagem de dinheiro. 3.1 Lavagem como processo. 3.2 Alcance da tipificação. 4 Considerações sobre o pagamento dissimulado de vantagem indevida: concurso de crimes ou conflito aparente de normas? 5 Repasse da vantagem indevida por meio de doação eleitoral. 5.1 Colocação do problema. 5.2 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal. 5.3 Tomada de posição e conclusões parciais. 6 Critérios para a caracterização do concurso de crimes: negócio jurídico simulado e desígnios autônomos. 7 Conclusão.

1 Introdução

Sempre foi de difícil análise pela doutrina e pela jurisprudência a questão acerca da possibilidade ou não de concurso entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro quando os atos de mascaramento do produto do crime são empregados concomitantemente ao repasse da vantagem indevida ao seu beneficiário. Há pouco consenso acerca das hipóteses em que seria possível a responsabilização do autor pelos dois crimes, o que traz insegurança jurídica.

O enfrentamento da questão perpassa, necessariamente, pela análise de vários institutos do direito penal, como o concurso de crimes e o conflito aparente de normas. Tais assuntos, apesar de comumente tratados pela dogmática penal de forma separada, estão intimamente relacionados. Por essa razão, o ideal seria que houvesse análise conjunta e aprofundada das temáticas para possibilitar o encontro de uma solução segura e satisfatória de casos complexos em que são imputados os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro ao mesmo agente.

A carência do confronto metódico das teorias do concurso de crimes e do conflito aparente de normas gera divergência na jurisprudência acerca da possibilidade de responsabilização do mesmo sujeito pela prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Não há consenso sequer acerca do alcance da tipificação de cada uma das normas, o que torna ainda mais árdua a tarefa de distinguir o mero recebimento de vantagem indevida do seu repasse dissimulado.

Por se tratar de crimes complexos e comumente interrelacionados, a solução da questão muitas vezes é feita por critérios atécnicos. Em muitos casos, o critério empregado para fazer a distinção entre o mero recebimento de vantagem indevida e o seu recebimento dissimulado é o nível de complexidade dos atos de dissimulação^[1], o que pode levar à punição, como crime de lavagem de dinheiro, de condutas que não são necessariamente aptas a ocultar e dissimular origem, natureza, propriedade, localização, disposição ou movimentação do produto do crime. Deixa-se de investigar exatamente o que o tipo penal da lavagem de dinheiro pretende coibir, bem como qual o alcance da punibilidade do crime de corrupção passiva.

O resultado da falta de técnica e de critérios para a identificação das situações de concurso de crimes e de conflito aparente de normas é a existência de decisões claramente contraditórias pelos Tribunais brasileiros, mesmo em casos com contornos fáticos e probatórios semelhantes.

Não bastassem esses desafios, no âmbito da Operação Lava Jato os Tribunais se depararam com a discussão acerca da possibilidade de a dissimulação da natureza ilícita da vantagem indevida do crime de corrupção ocorrer por meio de doação eleitoral oficial de campanha. Há uma dificuldade adicional na identificação do concurso de crimes nesses casos. Para além de aferir a possibilidade ou não de caracterização da lavagem no repasse dissimulado de vantagem indevida, a situação deve ser diferenciada das hipóteses em que a doação representa a própria vantagem indevida do crime de corrupção.

Diante disso, a partir de análise jurisprudencial e doutrinária, este artigo visa a verificar a aptidão da doação eleitoral para servir de instrumento de dissimulação da natureza ilícita de produto do crime, bem como analisar se e em quais casos é possível responsabilizar o

agente que recebe a doação, em concurso, pela prática dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Para tanto, inicialmente serão feitas considerações sobre o alcance da tipificação do crime de corrupção passiva e do crime de lavagem de dinheiro para, na sequência, endereçar premissas fundamentais acerca do pagamento dissimulado de vantagem indevida. Uma vez demonstrada a possibilidade de configuração do crime de lavagem de dinheiro pelo repasse da vantagem indevida com emprego concomitante de meios de dissimulação de sua origem ilícita, será feita análise específica da prática da lavagem por meio de doação eleitoral.

Ao final, serão estabelecidos dois critérios, um de ordem objetiva e um de ordem subjetiva, para a identificação do concurso de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro por meio de doação eleitoral.

2 Crime de corrupção passiva

O tipo penal da corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal, criminaliza a conduta do agente público que aceita, solicita ou recebe vantagem indevida em razão da função por ele exercida. Cuida-se de crime próprio, que somente pode ser praticado pelo funcionário público ou por pessoa prestes a assumir essa condição. Ainda, considerando tratar-se de crime funcional, é preciso que haja nexos entre a prática da corrupção e o exercício da função pública, mesmo que o sujeito esteja fora da função ou prestes a assumi-la (Souza, 2021, p. 145-146).

Da redação do tipo, verifica-se que a corrupção passiva pode se perfazer de três modos distintos: por meio da *aceitação*, da *solicitação* ou do *recebimento* de uma vantagem indevida. Tendo em vista que os verbos-núcleo do tipo estão unidos pela conjunção *ou*, trata-se de um tipo misto alternativo, que se consuma pela prática de qualquer uma das condutas descritas (Busato, 2017, p. 508).

Enquanto na *solicitação* o agente público pede ou demanda o pagamento da vantagem indevida, no *aceite* há anuência do funcionário a uma promessa de vantagem feita anteriormente pelo particular.

Nessas duas modalidades de corrupção passiva – *solicitação* e *aceitação* –, para que se consuma o crime, não é necessário que haja o

recebimento pelo funcionário público da vantagem pactuada com o agente privado. Trata-se de crime formal, que se perfaz no momento da aceitação ou solicitação do benefício ilícito. Nessas hipóteses, caso o agente receba posteriormente a vantagem pactuada, esse ato representa mero exaurimento do delito (Souza, 2021, p. 153).

De modo distinto, quando a corrupção é praticada na modalidade *receber*, o funcionário público efetivamente obtém a vantagem indevida pactuada com o agente privado (Bitencourt, 2021a, p. 52), tratando-se, portanto, de crime material, que exige a ocorrência do resultado para sua consumação. Nesse caso, o recebimento da vantagem indevida configura etapa consumativa do crime de corrupção.

Seja qual for a modalidade de corrupção passiva, segundo a própria redação do tipo, o crime pode ser praticado diretamente, pelo funcionário público, ou indiretamente, por meio de interposta pessoa^[2]. Portanto, o mero recebimento da vantagem por meio de terceiros, sem qualquer intenção de dissimulação de sua origem ilícita, integra o próprio crime de corrupção passiva.

A previsão da possibilidade de recebimento indireto é adequada à própria lógica do crime de corrupção, uma vez que se trata de delito que não é praticado à vista de todos, e sim às escondidas; ou seja, até certo ponto, é natural que o repasse da vantagem se opere por meios clandestinos.

Não obstante, há casos em que são empregados meios de dissimulação da origem e natureza ilícita do produto do crime que extrapolam o mero recebimento indireto de vantagem indevida, podendo caracterizar também o crime de lavagem de dinheiro. Essa hipótese, que tem causado ampla discussão na doutrina e na jurisprudência acerca da possibilidade ou não de concurso de crimes, será objeto de discussão adiante.

3 Crime de lavagem de dinheiro

3.1 Lavagem como processo

O legislador brasileiro, ao criminalizar a lavagem de dinheiro, estabeleceu, no tipo-base, sanções às condutas de ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou

propriedade de bens, direitos ou valores que sejam direta ou indiretamente provenientes de infração penal (art. 1º, *caput*, Lei n. 9.613/1998).

A preocupação com a criminalização da lavagem de dinheiro segue uma tendência internacional, já que se trata de crime que ultrapassa as fronteiras nacionais. A transnacionalidade do delito se deve muito à própria natureza dos bens que constituem o objeto do crime, que podem se encontrar muito distantes de seu destinatário final^[3]. Em face dessa compreensão da lavagem como fenômeno transnacional, foram celebradas as Convenções de Mérida e Palermo, por meio das quais os países signatários assumiram o compromisso internacional de criminalização da lavagem de dinheiro.

Diante desse cenário, torna-se relevante compreender a lavagem de dinheiro sob um aspecto internacional. Para fins de análise do processo de lavagem de dinheiro, adota-se a conceituação proposta por Isidoro Blanco Cordero (1997, p. 70), baseada na classificação do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF).

O autor conceitua a lavagem de dinheiro como o processo por meio do qual os bens de origem ilícita são reintegrados no sistema econômico legal com aparência de licitude (Blanco Cordero, 1997, p. 101). A partir desse conceito, tem-se que a lavagem de dinheiro não é um ato pontual, e sim um processo, isto é, uma série ordenada e sucessiva de fases destinadas a conferir aparência de licitude a bens obtidos de forma ilícita (Blanco Cordero, 1997, p. 99).

Dentro do processo de lavagem de dinheiro existem três fases distintas, as etapas de colocação (*placement*), dissimulação ou mascaramento (*layering*) e integração (*integration*).

Na primeira fase, de *colocação*, o agente se desfaz materialmente dos valores ilicitamente obtidos (Blanco Cordero, 1997, p. 71-79). A segunda fase, de *mascaramento*, é a fase de dissimulação propriamente dita, na qual o agente busca afastar os valores de seu titular por meio de inúmeras transações financeiras (Blanco Cordero, 1997, p. 79-83). O processo de lavagem é concluído com a etapa de *integração*, em que ocorre a introdução dos valores na economia legal com aparência de licitude. O agente confere uma explicação aparentemente legítima

para a origem dos valores, sem levantar suspeitas quanto à sua origem espúria (Blanco Cordero, 1997, p. 84).

Não obstante seja comum a divisão do processo de lavagem nessas três etapas, a legislação não exige que se completem todas elas para que se caracterize o crime de lavagem de dinheiro^[4]. Tampouco se exige que as fases ocorram nessa ordem – colocação, mascaramento e integração –, até mesmo porque não é incomum a sobreposição das etapas (Badaró; Bottini, 2016, p. 32).

3.2 Alcance da tipificação

A partir da compreensão da lavagem como um processo tendente à inserção de valores oriundos de infração penal na economia legal com aparência de licitude, cabe analisar qual foi a técnica legislativa empregada pelo legislador pátrio ao criminalizar a lavagem de dinheiro, bem como qual o alcance de sua tipificação.

Procurando abranger todas as etapas do processo de lavagem de dinheiro, o legislador estabeleceu, a partir da figura principal do delito de lavagem de dinheiro descrita no *caput* do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, formas equiparadas nos parágrafos 1º e 2º, submetendo todas as modalidades à mesma pena em abstrato.

Em sua modalidade fundamental, o crime de lavagem de dinheiro possui como núcleos os verbos *ocultar*, no sentido de esconder ou encobrir, e *dissimular*, que significa disfarçar. Ainda que exista uma diferença entre as condutas de ocultação e dissimulação^[5], ambas descrevem o comportamento de mascarar a realidade como um meio de conferir aparência de licitude a produto ou proveito de infração penal (Bitencourt, 2016, p. 459).

O que se oculta ou dissimula não é o bem em si, mas sim seus atributos, sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação, localização ou propriedade (Badaró, 2018, p. 172). Assim, o verbo *ocultar* não pode ser interpretado como esconder fisicamente o produto do crime, e sim como o ato de seu distanciamento da origem criminosa (Bitencourt, 2016, p. 460).

A partir disso, verifica-se que há um limite ao alcance do tipo, que não abrange o simples ato de ocultação física do produto do crime nos casos em que isso não seja praticado com a finalidade de dissimulação da origem ilícita dos valores ou de sua futura inserção na economia formal.

O tipo penal em comento exige, ainda, que os atos de ocultação e dissimulação sejam praticados sobre produto ou proveito de infração penal antecedente. Não obstante a lavagem de dinheiro tenha criminalização autônoma, há relação de acessoriedade limitada entre ela e o delito prévio, sendo imprescindível, portanto, que haja conexão típica entre os dois crimes (Prado, 2021, p. 477).

Com relação ao sujeito ativo do delito de lavagem de dinheiro, não foi estabelecida pelo legislador qualquer restrição quanto à autoria, sendo, portanto, plenamente possível que o sujeito ativo da infração penal antecedente seja também responsabilizado pelas condutas de ocultação e dissimulação dos bens, direitos ou valores de origem ilícita^[6].

Tampouco seria caso de entender a lavagem de dinheiro como pós-fato impunível com relação ao autor do crime de corrupção passiva. Parte da doutrina entende que, assim como no crime de receptação, na lavagem de dinheiro o agente apenas buscaria usufruir das vantagens que auferiu com a prática do delito antecedente, o que configuraria mero exaurimento do crime anterior (Bonaccorsi, 2017, p. 170).

O pós-fato impunível ocorre quando, após a consumação do delito, o agente obtém todas as vantagens que pretendia com a prática criminosa. Trata-se de ato que configura desdobramento normal da intenção do agente, que integra a fase executória ou de exaurimento do delito principal, não sendo justificada sua punição autônoma (Bitencourt, 2021b, p. 126), uma vez que não representa nova lesão ao bem jurídico anteriormente violado (Horta; Teixeira, 2019, p. 42).

A lavagem de dinheiro não representa, contudo, desdobramento natural do crime de corrupção passiva, mas sim nova e distinta lesão com relação ao crime antecedente. Há diferença crucial entre o simples usufruto da vantagem auferida com a prática do crime antecedente e o emprego de atos de lavagem de dinheiro.

No primeiro caso, em que o agente apenas utiliza, de forma oculta e clandestina, o produto do crime antecedente, há mero exaurimento do

delito (Bitencourt, 2016, p. 461). Conforme já exposto, o mero esconder fisicamente o produto do crime não se amolda à conduta de *ocultar* exigida pelo tipo penal da lavagem.

Completamente diferente da simples utilização do produto do crime é o emprego de atos de ocultação e dissimulação que confirmam explicação aparentemente legítima para a origem do dinheiro e possibilitam ao autor dispor dos valores como se lícitos fossem, sem levantar qualquer suspeita acerca de sua procedência.

A lavagem de dinheiro não é, portanto, mero exaurimento da corrupção passiva, uma vez que o ato de tornar seguro o produto do crime para garantir a sua livre disposição não consiste em resultado típico do crime de corrupção passiva. As condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime lesionam um novo bem jurídico, merecendo punição autônoma (Callegari; Weber, 2017, p. 60).

O fato de o mesmo autor poder ser responsabilizado tanto pelo crime antecedente quanto pelo crime de lavagem de dinheiro ganha especial relevância quando a vantagem indevida pactuada no crime de corrupção passiva é repassada ao seu beneficiário com o emprego concomitante de atos de dissimulação de sua origem ilícita.

Conforme será adiante exposto, contudo, os atos de lavagem devem, necessariamente, ser autônomos com relação ao crime antecedente^[7]. Diante disso, questiona-se acerca da possibilidade de o mesmo autor ser responsabilizado, em concurso, pela prática do crime de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro nos casos de repasse dissimulado de vantagem indevida.

4 Considerações sobre o pagamento dissimulado de vantagem indevida: concurso de crimes ou conflito aparente de normas?

Conforme exposto no ponto tratado acerca da corrupção passiva, o próprio tipo penal do art. 317 do Código Penal prevê a possibilidade do recebimento indireto da vantagem indevida, uma vez que é natural que o seu repasse ocorra de forma oculta. Em face disso, discute-se se haveria conflito aparente de normas ou concurso de crimes de corrupção

e lavagem de dinheiro quando o repasse da vantagem indevida ocorre de forma concomitante ao emprego de técnicas de ocultação e dissimulação da origem ilícita dos valores.

Parte da doutrina entende que haveria conflito aparente de normas entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, a ser resolvido pelo princípio da consunção. Há consunção quando uma das normas é consumida por outra de maior alcance, tendo em vista ter todo o seu desvalor já contido na norma consuntiva (Pacelli; Callegari, 2020, p. 403).

Segundo a corrente que entende que haveria conflito aparente de normas no repasse dissimulado de vantagem indevida, o *recebimento* de valores configuraria etapa consumativa do crime de corrupção passiva, não havendo relação de anterioridade entre os dois crimes. Somente seria possível falar em produto do crime a partir do momento em que o agente passasse a dispor dos valores^[8].

Para os autores que se filiam a essa corrente, o repasse dos valores, mesmo que com o emprego de meios de dissimulação, consistiria em mero recebimento indireto, que já estaria previsto no próprio tipo da corrupção passiva (Callegari; Weber, 2019, p. 42). Ao abranger todo o desvalor atribuído à lavagem de dinheiro, o crime de corrupção passiva, como norma consuntiva, absorveria o crime de lavagem, de modo que o agente seria punido apenas pela prática da corrupção.

De modo distinto, há autores que defendem que o repasse por meios que possibilitem a livre disposição dos valores como se lícitos fossem vai além do recebimento indireto (Netto, 2019, p. 137-138), caracterizando também o crime de lavagem de dinheiro, mesmo que os atos de dissimulação ocorram concomitantemente ao recebimento, que consiste em fase de exaurimento do crime de corrupção passiva (Mendroni, 2018, p. 132).

Ainda que o uso de meios escusos para o repasse da vantagem indevida possa ser considerado natural e ínsito ao crime de corrupção passiva, essa premissa não pode ser empregada de forma ampla e ilimitada.

O crime de corrupção passiva não contempla a conduta de tornar seguro o produto do crime no sentido de possibilitar a sua reinserção na economia formal com aparência de licitude. Desse modo, nos casos em que haja mais de um conteúdo delitivo no fato analisado, haverá concurso formal ou material de crimes (Gomes, 2007, p. 86).

O tipo da corrupção passiva abrange, no máximo, o desvalor da conduta de receber a vantagem indevida por meios ocultos, mas nunca dissimulados. Assim, a livre disponibilidade do produto do crime, garantida pelo emprego de atos de dissimulação da origem ou natureza ilícita da vantagem, é resultado cujo desvalor não está contido no crime de corrupção passiva, o que permite punição autônoma.

Recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Ação Penal n. 989/DF (Brasil, 2022), decidiu por unanimidade pela inaplicabilidade do princípio da consunção entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro nos casos de autolavagem.

No caso, a Corte entendeu que, embora o art. 317 do Código Penal preveja a possibilidade do recebimento indireto da vantagem indevida, o agente deve responder também pelo crime de lavagem de dinheiro nos casos em que a conduta dissimulada lhe permita não apenas a posse do recurso ilícito, mas também sirva para conferir-lhe aparência de legalidade.

Portanto, não haveria conflito aparente de normas, mas sim concurso de crimes nos casos em que a ocultação e a dissimulação do produto do crime de corrupção passiva extrapolem o desvalor atribuído pelo tipo penal.

Estabelecida a viabilidade do concurso de crimes, questiona-se acerca da possibilidade de configuração do crime de lavagem de dinheiro nos casos em que a vantagem indevida oriunda do crime de corrupção passiva é repassada por meio de doação eleitoral oficial, tema que será abordado na sequência.

5 Repasse da vantagem indevida por meio de doação eleitoral

5.1 Colocação do problema

A questão acerca da viabilidade do concurso de crimes nos casos em que o repasse da vantagem indevida oriunda do crime de corrupção é efetuado por meio de doação eleitoral tem gerado amplo debate na doutrina e nos Tribunais. Isso porque o repasse por meio de doação eleitoral, ao mesmo tempo em que consiste em recebimento indireto de

vantagem indevida, é meio capaz de conferir explicação aparentemente legítima para a origem do valor.

Há quem entenda pela impossibilidade de configuração do crime de lavagem de dinheiro por meio de doação eleitoral oficial em razão da ausência de conduta de *ocultação*, já que a transferência estaria devidamente contabilizada na prestação de contas à Justiça Eleitoral^[9]. Porém, conforme já exposto, a lavagem de dinheiro não consiste em ato pontual, e sim em um processo composto de várias fases, sendo prescindível que se completem todas elas para que se caracterize o crime.

Considerando que a legislação brasileira prevê como núcleos do tipo as condutas de *ocultar ou dissimular*, conclui-se que a prática de apenas uma dessas condutas já é suficiente para que reste caracterizado o delito de lavagem de dinheiro (Bonaccorsi, 2017, p. 129). Assim, a prática de atos de dissimulação da origem ilícita do produto do crime já é suficiente para que se consuma o crime de lavagem de dinheiro, não se exigindo a prática de um ato de ocultação.

O repasse de vantagem indevida oriunda do crime de corrupção para conta de campanha eleitoral, com o posterior registro da transação na prestação de contas como se doação eleitoral fosse, é conduta, em tese, apta a dissimular a natureza ilícita do produto do crime antecedente, perfazendo o crime de lavagem de dinheiro, ainda que não haja ocultação dos valores.

Contudo, não são todos os casos envolvendo a prática do crime de corrupção e doações eleitorais que se subsomem também ao tipo de lavagem de dinheiro.

Evidentemente, apenas se cogita a possibilidade de lavagem de dinheiro nos casos em que a doação eleitoral é oficial, ou seja, é declarada à Justiça Eleitoral na prestação de contas. O recebimento de recursos não declarados ou por meio de caixa dois configura apenas recebimento indireto de vantagem indevida, que consiste em mero exaurimento do crime de corrupção passiva. Nesse caso, a doação eleitoral não oficial é feita às escondidas, na clandestinidade, ou seja, não tem o condão de conferir aparência de legalidade aos recursos obtidos.

Apesar de não subsistir a imputação de lavagem de dinheiro no caso de doação não declarada à Justiça Eleitoral, pode haver a configuração

de crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Também não há crime de lavagem de dinheiro nos casos em que a doação eleitoral oficial é a própria vantagem indevida acordada entre o agente público e o agente privado, havendo, portanto, uma identidade entre os delitos (Leite; Teixeira, 2017, p. 148).

A configuração do delito de corrupção envolvendo doações eleitorais exige que haja uma relação entre a vantagem – a doação eleitoral oficial – e o exercício da função política de forma desvirtuada, ou seja, em favor do interesse privado do corruptor (Barbosa, 2021, p. 9-10).

Assim, tem-se que o agente público que, oferecendo contraprestação ao agente privado, recebe apoio financeiro por meio de doações eleitorais oficiais para ganhar uma eleição, pratica o crime de corrupção passiva. Nesse caso, porém, a doação eleitoral em si é a própria vantagem indevida oriunda do crime de corrupção.

Situação distinta é aquela em que a doação eleitoral consiste apenas em meio escolhido pelos agentes para efetuar a transferência de vantagem indevida previamente solicitada ou aceita pelo agente público. Nesse caso poderia haver, em tese, a configuração do crime de lavagem de dinheiro, uma vez que a doação não seria mera liberalidade do doador, mas sim instrumento para a realização de outra finalidade, qual seja, a de dissimulação da natureza ilícita do produto do crime.

5.2 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal

A controvérsia envolvendo a possibilidade de caracterização do crime de lavagem de dinheiro nos casos em que o repasse da vantagem indevida é feito por meio de doação eleitoral foi abordada no julgamento pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no âmbito das Ações Penais (AP) n. 996/DF (Brasil, 2019) e n. 1.015/DF (Brasil, 2021).

No âmbito da AP n. 996/DF, o então deputado federal Nelson Meurer estava sendo acusado da prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro em razão de ter concorrido para a indicação e manutenção de Paulo Roberto Costa no cargo da Diretoria de

Abastecimento da Petrobras. O diretor teria aceitado e recebido, para si e para o Partido Progressista, vantagem indevida para a celebração de contratos superfaturados entre a estatal e o cartel formado pelas maiores empreiteiras do País.

Vencidos o relator e o revisor, o réu foi absolvido por maioria com relação ao crime de lavagem de dinheiro praticado por meio de doação eleitoral oficial. O ministro Gilmar Mendes, em seu voto, apesar de admitir que a doação eleitoral pode ser meio utilizado para a lavagem de produto de crime, entendeu pela atipicidade da conduta em razão de a doação em questão ser, ao mesmo tempo, a forma de repasse da vantagem indevida e de dissimulação dos recursos. Segundo o ministro, apenas haveria lavagem se os atos de dissimulação fossem posteriores ao adimplemento da vantagem indevida (Brasil, 2019, p. 436 do inteiro teor do acórdão).

Posteriormente, a Segunda Turma foi novamente instada a se manifestar acerca do tema no bojo da AP n. 1.015/DF. Naquele caso, o então senador da República Valdir Raupp de Matos foi acusado de ter solicitado e recebido vantagem indevida no valor de quinhentos mil reais de Paulo Roberto Costa, então diretor de abastecimento da Petrobras. O repasse da vantagem indevida pactuada, operacionalizado por Alberto Youssef, foi realizado por meio de doação oficial da sociedade empresária Queiroz Galvão à campanha eleitoral do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) no ano de 2010, o que caracterizaria lavagem de dinheiro, segundo a narrativa ministerial.

A acusação foi julgada parcialmente procedente pela Segunda Turma, por maioria, para fim de condenar Valdir Raupp de Matos pela prática, em concurso material, dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Ficou comprovado que a prestação de contas à Justiça Eleitoral fora utilizada como instrumento para a prática de lavagem de dinheiro.

No julgamento do caso, os ministros reiteraram o entendimento já firmado em decisões anteriores^[10] de que é possível que a doação eleitoral oficial configure não apenas o delito de corrupção passiva, mas também o de lavagem de dinheiro, nas situações em que o agente corrompido negocie com o corruptor que o adimplemento da vantagem indevida se dê mediante a realização de doação eleitoral oficial (Brasil, 2019, p. 94

do inteiro teor do acórdão), ato que confere explicação aparentemente legítima para a transação financeira.

Nesse julgamento, porém, diferentemente da maioria dos demais casos, restou evidente que houve a consumação prévia do crime de corrupção passiva e, em um momento posterior, optou-se por realizar o repasse de valores por meio de doação eleitoral oficial com o único propósito de dissimular a natureza ilícita do produto do crime.

Além de a forma do recebimento ter sido determinada não pelo corruptor, mas pelo doleiro Alberto Youssef, as duas doações eleitorais realizadas à conta do Diretório Estadual do PMDB de Roraima constituíram apenas uma parcela da vantagem indevida cobrada pelo ex-parlamentar Valdir Raupp da empreiteira Queiroz Galvão S/A em razão de contratos celebrados com a Petrobras. Ou seja, havia um crédito em favor do parlamentar que era gradativamente abatido por meio de repasses de diferentes naturezas, de maneira a conferir aparência de legitimidade aos valores.

5.3 Tomada de posição e conclusões parciais

Diante de todo o apresentado até o momento, não parece haver óbice à caracterização do crime de lavagem de dinheiro por meio de doação eleitoral oficial nos casos em que esta consiste apenas em instrumento para o repasse de vantagem indevida sem levantar suspeitas acerca da sua natureza ilícita.

O fato de o ato de dissimulação da natureza ilícita do produto do crime ser empregado concomitantemente à etapa de *recebimento* da vantagem indevida da corrupção passiva não impede a identificação da tipicidade também do delito de lavagem de dinheiro. O crime de corrupção passiva se consuma no momento da *aceitação* ou *solicitação* da vantagem indevida, de modo que, desde esse momento, os valores acordados a título de vantagem indevida já adquirem origem ilícita, mesmo que não tenham chegado a seu destinatário final.

O repasse da vantagem indevida por meios que dissimulem a sua natureza ilícita permite a livre disposição dos valores pelo seu beneficiário como se lícitos fossem, o que extrapola os limites do mero recebimento

indireto, previsto pelo tipo da corrupção passiva. Assim, considerando que o desvalor do repasse dissimulado não é contemplado pelo crime de corrupção passiva, o agente pode ser responsabilizado também pelo crime de lavagem de dinheiro, desde que preenchida a tipicidade subjetiva de ambos os delitos.

Na prática, porém, o repasse de vantagem indevida por meio de doação eleitoral adquire contornos mais complexos. É tênue a linha distintiva entre as situações em que a doação eleitoral configura o próprio crime de corrupção e aquelas em que consiste em meio de adimplemento de vantagem indevida com a finalidade única de dissimular a sua origem ilícita.

A distinção entre as duas situações, na prática, é eminentemente probatória. Para que a doação eleitoral oficial configure o crime de lavagem de dinheiro, deve haver elementos probatórios que indiquem que a doação consistiu em mero instrumento de adimplemento da vantagem indevida oriunda do crime de corrupção, que já estava consumado em momento anterior. Ainda, para que o agente corrompido seja responsabilizado pela lavagem, é preciso também que se identifique que ele teve papel determinante na utilização da doação oficial como meio de repasse da vantagem indevida.

Portanto, basicamente, existem dois critérios que devem estar presentes concomitantemente para que o agente corrompido seja responsabilizado, em concurso, pela prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro. Primeiro, deve-se identificar que a doação eleitoral foi negócio jurídico simulado. Segundo, deve-se constatar a presença do dolo ou de desígnios autônomos em sua conduta.

6 Critérios para a caracterização do concurso de crimes: negócio jurídico simulado e desígnios autônomos

Para que a doação eleitoral oficial configure ato de lavagem do produto do crime de corrupção passiva, é preciso que o ato de doação seja realizado não por liberalidade do doador, e sim em razão de finalidade oculta, de inserção dos valores na economia formal com aparência de licitude.

A doação eleitoral é, nesses casos, negócio jurídico simulado. A simulação consiste em vício na causa do negócio, que resulta em "incompatibilidade entre esta e a finalidade prática desejada concretamente pelas partes, que desejariam, na verdade, atingir um objetivo diverso da função típica do negócio" (Amaral, 2018, p. 624-625).

Quando a doação eleitoral é utilizada como meio para a prática de lavagem de capitais, a declaração de vontade da parte, de realizar doação financeira a campanha eleitoral, não corresponde ao que realmente pretende, havendo vontade oculta em sua atuação. Ao acordarem em realizar a transferência de produto do crime por meio de doação eleitoral, os agentes corruptor e corrompido visam a produzir efeito distinto daquele indicado com o ato.

Não se trata, portanto, de simples doação de recursos a campanha eleitoral, que seria a função típica do negócio jurídico. As partes buscam atingir finalidade distinta do ato de doação eleitoral e a ele estranha: a dissimulação na natureza ilícita da vantagem indevida auferida com a prática do crime de corrupção.

Em casos como o julgado pelo Supremo Tribunal Federal na AP n. 1.015/DF, é mais nítida a separação entre os crimes de corrupção passiva e os de lavagem de dinheiro. Naquele caso, havia amplo esquema de corrupção que perdurou por longo tempo, em que se formava um caixa de propina com valores que eram oportunamente repassados a seus beneficiários com o auxílio de um doleiro. O crime de corrupção era praticado em momento anterior à realização das doações e não estava relacionado ao financiamento de campanhas eleitorais, sendo a doação mero instrumento para o repasse dissimulado de vantagem indevida.

Existem alguns elementos, aferíveis no caso concreto, que podem ser indicativos da simulação da doação eleitoral. Um deles é o fato de a doação ser determinada por agente estranho à relação entre doador e candidato ou partido. Em casos em que há um intermediador, como um doleiro, por exemplo, que indica a doação eleitoral como forma de repasse de valores, há indício de que o mecanismo é mero instrumento para a dissimulação da natureza ilícita da vantagem indevida.

Outro elemento é o fato de existirem, no caso, diversos meios de repasse dissimulado de valores entre o agente corruptor e o corrompido, sendo

a doação eleitoral oficial apenas um desses meios. A diversificação de instrumentos de lavagem de capitais é meio utilizado para evitar as suspeitas sobre a transferência de valores, uma vez que permite movimentar menores quantidades de dinheiro em cada transação.

Para que o agente corrompido seja responsabilizado pela prática do crime de lavagem de dinheiro, contudo, não basta que se identifique a doação eleitoral como negócio jurídico simulado, mas deve haver também a presença do elemento subjetivo. O elemento cognitivo do dolo na lavagem de dinheiro exige que o agente tenha ciência de que I) os valores são provenientes de infração penal; II) a conduta praticada oculta ou dissimula características do produto do crime; e III) esse ato é etapa de processo de lavagem de dinheiro (Badaró, 2018, p. 173). Assim, o agente corrompido deve ter ciência acerca da simulação da doação como forma de mascarar a natureza ilícita da vantagem indevida oriunda da corrupção passiva.

O reconhecimento do concurso de crimes depende, portanto, da identificação de desígnios autônomos na conduta do agente corrompido. Deve ser evidente o propósito do agente de, com a doação eleitoral, receber a vantagem indevida e, ao mesmo tempo, dissimular a natureza ilícita do valor. Para que haja desígnios autônomos, há de se reconhecer que o agente corrompido não buscava apenas receber a vantagem indevida do crime de corrupção, mas também dissimular a sua natureza ilícita.

É certo que há maior dificuldade em aferir a prova do dolo em crimes complexos como o de lavagem de dinheiro, cuja essência em si é a ocultação e dissimulação de vestígios da prática de ilícitos. Precisamente por essa razão, as Convenções de Mérida e de Palermo preveem que o dolo do agente deve ser aferido a partir de circunstâncias fáticas objetivas^[11]. Isso não implica, contudo, redução do ônus probatório, responsabilização objetiva ou presunção de culpabilidade. Significa apenas que todas as circunstâncias objetivas do caso devem ser levadas em consideração pelo julgador para a formação de um conjunto probatório que pode ou não ser robusto o suficiente para ensejar a condenação (Prado, 2013, p. 294).

Nesse sentido, o fato de a doação eleitoral ser determinada pelo agente corrompido como meio de repasse da vantagem indevida é indicativo da sua intenção de se utilizar do instrumento como mecanismo de

lavagem de capitais. Também a atuação de doleiros, com a ciência do agente corrompido, pode demonstrar o seu dolo, no mínimo na modalidade eventual, de dissimular a natureza ilícita do produto do crime de corrupção.

7 Conclusão

Por todo o exposto neste artigo, foi possível concluir pela possibilidade de concurso de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro quando o repasse da vantagem indevida pactuada ocorre por meio de doação eleitoral oficial.

Ainda que o tipo de corrupção passiva preveja o recebimento indireto de valores, sendo esperado que a transferência ocorra por meios ocultos, o repasse por meios dissimulados, que confirmam aparência de licitude à vantagem indevida, foge ao alcance do tipo, merecendo punição autônoma.

A responsabilização do agente corrompido pela autolavagem exige, contudo, que se identifique se a conduta praticada é apta a ocultar ou dissimular as características do produto do crime e se o sujeito ativo tinha a intenção de praticá-la com a finalidade de reinserção dos valores na economia formal com aparência de licitude.

Assim, o concurso de crimes pode estar caracterizado mesmo quando empregadas técnicas relativamente simples e pouco complexas de ocultação e dissimulação do produto de crime. Não é o maior ou menor grau de sofisticação das técnicas de lavagem de dinheiro empregadas que define a ocorrência ou não do concurso de crimes. O importante é que a conduta praticada extrapole os limites do mero recebimento, sendo apta a ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade da vantagem indevida produto do crime de corrupção passiva.

Justamente por essa razão é que a doação eleitoral, quando utilizada como instrumento para a dissimulação da natureza do produto do crime, pode configurar o crime de lavagem de dinheiro. Apesar de se tratar de ato de relativa simplicidade, realizado à vista de todos e utilizando-se da chancela da Justiça Eleitoral, a doação eleitoral permite

ao agente corrompido a livre disposição dos valores, como se lícitos fossem. O repasse de vantagem indevida por esse meio não levanta qualquer suspeita acerca da natureza da transação, conferindo-lhe explicação aparentemente legítima.

Contudo, são limitadas as hipóteses em que haverá responsabilização do agente corrompido pela prática, em concurso, dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro envolvendo doações eleitorais.

São excluídos, primeiramente, os casos de doações não declaradas ou recebidas por meio de caixa dois. Em ambas, há recebimento clandestino de valores que não tem qualquer aptidão para ocultar e dissimular a natureza ilícita do produto do crime.

Também não há concurso de crimes nos casos em que a doação eleitoral é a própria vantagem indevida pactuada no crime de corrupção passiva. Para que haja lavagem, a doação deve consistir tão somente em instrumento escolhido para o repasse do valor previamente acordado como vantagem indevida, de forma a conferir-lhe aparência de licitude.

Assim, devem ser rejeitados posicionamentos prematuros que indiquem que sempre ou nunca haverá concurso de crimes envolvendo corrupção, lavagem de dinheiro e doações eleitorais. Somente a partir da análise do alcance da tipificação de cada um dos delitos e da utilização de critérios objetivos e técnicos para a diferenciação dos elementos de cada um deles é que será possível identificar as hipóteses em que há concurso de crimes.

Na busca por critérios que permitam a identificação do concurso de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo doações eleitorais com certa objetividade, chegou-se à conclusão de que são necessários dois elementos, um de natureza objetiva e outro de natureza subjetiva.

Primeiro, com requisito objetivo, é preciso que se identifique que a doação eleitoral foi negócio jurídico simulado. Ou seja, que, com a realização do ato, as partes visavam à dissimulação da natureza ilícita de produto do crime, função estranha à típica do negócio jurídico.

Em adição a isso, como requisito subjetivo, é necessário que se identifiquem desígnios autônomos na conduta do agente corrompido. Deve-se verificar que, com a mesma conduta, de recebimento de doação

eleitoral, o agente busca, ao mesmo tempo, receber vantagem indevida acordada a título de corrupção passiva e dissimular a natureza ilícita desses valores.

O reconhecimento do concurso de crimes é, portanto, questão eminentemente probatória. Apenas os elementos probatórios de cada caso concreto é que permitem apontar quando há concurso de crimes entre corrupção passiva e lavagem de dinheiro e quando há mero conflito aparente de normas.

Referências

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. rev. e mod. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BADARÓ, Jennifer Falk. **Dolo no crime de lavagem de dinheiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

BARBOSA, Marco Antonio Ghannage. **A interseção entre doação eleitoral e corrupção**: critérios para distinção entre as condutas e definição do comportamento penalmente relevante. 2021. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/m7zanjff>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: crimes contra a Administração Pública e crimes praticados por prefeitos. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021a. (Coleção Tratado de Direito Penal, v. 5).

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral: arts. 1 a 120. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021b. v. 1.

BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. Pamplona: Editorial Aranzadi, 1997.

BONACCORSI, Daniela Villani. **Lavagem de dinheiro e imputação**: seus limites e possibilidades no Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Ação Penal n. 989/DF. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 16.2.2022, **DJe** 22 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Inquérito 4.141/DF. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 12.12.2017, **DJe** 23 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 80.816/SP**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em: 10.4.2001. Publicado em 18 jun. 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Ação Penal n. 1.015/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 10.11.2020, **DJe** 28 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Ação Penal n. 996/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 29.5.2018, **DJe** 8 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Habeas Corpus n. 165.036/PR. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 9.4.2019, **DJe** 10 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Penal n. 470 EI-sextos. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 13.3.2014, **DJe** 21 ago. 2014.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte especial 2. São Paulo: Atlas, 2017. v. 3.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Da impossibilidade de cúmulo material entre o delito de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. In: PACELLI, Eugênio; CORDEIRO, Nefi; REIS JÚNIOR, Sebastião dos (coord.). **Direito penal e processual penal contemporâneos**. São Paulo: Atlas, 2019. p. 39-47.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. 6. ed. rev., atual. e ampl. com a colaboração de Alexandre Knopfholz e Gustavo Britta Scandelari. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

FABIAN CAPARRÓS, Eduardo. **El delito de blanqueo de capitales**. Madrid: Editorial Colex, 1998.

GOMES, Abel Fernandes. Lavagem de dinheiro: notas sobre a consumação, tentativa e concurso de crimes. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (org.). **Lavagem de dinheiro**: comentários à lei pelos juizes das varas especializadas em homenagem ao ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 75-90.

HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n. 74, p. 7-50, jul./set. 2019.

LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. Financiamento de partidos políticos, caixa dois eleitoral e corrupção. In: LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano (org.). **Crime e política**: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito. Rio de Janeiro: FGV, 2017. p. 135-161.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte especial. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. 3.

NETTO, Patrícia Barcellos. Corrupção e lavagem de dinheiro: a relação existente e as divergências para configuração dos crimes. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 86, p. 119-140, jul./dez. 2019.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRADO, Rodrigo Leite. Dos crimes: aspectos subjetivos. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (coord.). **Lavagem de dinheiro**: prevenção e controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 275-232.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito penal**: parte especial, arts. 312 a 369-H do CP. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 5.

Notas

- [1] Conforme disposto no inciso X do art. 20 do Provimento n. 88, de 1º de outubro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, “podem configurar indícios da ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro [...] a operação injustificada complexa ou com custos mais elevados, que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do seu real objetivo”.
- [2] Nesse sentido, segundo Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, “embora o tipo penal possa indicar, à primeira vista, que a corrupção por via *indireta* ocorre apenas na solicitação ou recebimento, nada impede que a aceitação também ocorra através de terceira pessoa, coautor, que, em nome do funcionário, comunica ao *extraneus* a sua concordância com a vantagem prometida” (Mirabete; Fabbrini, 2021, p. 335, grifo nosso).
- [3] Sobre a transnacionalidade do delito de lavagem de capitais, Eduardo Fabian Caparrós destaca que “[...] *solo en el curso de los últimos veinte años puede hablarse con propiedad de la existencia de estructuras criminales que desconozcan las fronteras y desplieguen su ámbito de actuación en una serie prácticamente ilimitada de jurisdicciones, y sólo em los últimos tempos – como es obvio, con retraso respecto de la realidad – se ha convertido em objeto de auténtica preocupación por parte de la Comunidad Internacional en su conjunto*” (Fabian Caparrós, 1998, p. 39).
- [4] Sobre isso, há muito o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela superação do modelo trifásico de lavagem de dinheiro: “quer o fato retrate modalidade tosca e elementar de lavagem do dinheiro sujo, quer materialize momento inicial de um processo mais complexo a desenvolver, até a reintegração no mercado legal do dinheiro de origem ilícita, o *caput* do art. 1º é bastante para incriminar a conduta de ocultação dos valores, habitualmente, o momento inicial de sua reciclagem” (Brasil, 2001, p. 15 do inteiro teor do acórdão).
- [5] Sobre isso, Luiz Regis Prado aponta que, enquanto “ocultar expressa o ato de esconder, encobrir, não revelar [...] [d]issimular equivale a encobrir com astúcia, disfarçar, esconder”, de modo que “a distinção entre ocultar e dissimular está no fato de que no primeiro há o mero encobrimento, enquanto no último há emprego de astúcia, de engano, para encobrir, para tornar imperceptível, ou não visível” (Prado, 2021, p. 476).
- [6] Acerca da responsabilização do sujeito ativo da infração penal antecedente também pela lavagem de dinheiro, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado pela sua possibilidade, desde que identificados atos autônomos e posteriores. Assim, segundo o decidido pela corte, seria “possível, portanto, em tese, que um mesmo acusado responda, concomitantemente, pela prática dos delitos antecedente e de lavagem, inexistindo *bis in idem* decorrente de tal proceder” (Brasil, 2020).

- [7] Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Sextos Embargos Infringentes da Ação Penal 470, é possível a responsabilização, pelo crime de lavagem de dinheiro, do sujeito que também é autor do crime antecedente, desde que identificados atos de ocultação e dissimulação autônomos com relação ao crime antecedente (Brasil, 2014).
- [8] Nesse sentido, Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini entendem que, “nos crimes de corrupção, o *produto* só existe para o *corrompido* a partir do momento em que ele passa a *dispor* dos valores, seja diretamente, seja por intermediários. Antes disso, qualquer procedimento de mascaramento do capital, modificação de seus aspectos, ou traslado, estão fora de seu *domínio*. Ele é estranho ao *curso* do dinheiro antes deste chegar às suas mãos, ou nas de alguém ou de uma estrutura que o represente formal ou informalmente. O recebimento dos valores será ato típico de *corrupção passiva*, mas o processo que o *antecede* não se adequa ao tipo de *lavagem de dinheiro* – ao menos na perspectiva de seu destinatário” (Badaró; Bottini, 2016, p. 129, grifos no original).
- [9] Esse foi o entendimento do ministro Ricardo Lewandowski em seu voto na AP 1.015, “[a] doação eleitoral oficial, feita ao diretório do partido político, devidamente registrada e contabilizada, publicizada e submetida à Justiça Eleitoral não constitui elementar do tipo de lavagem de dinheiro, em especial, do seu núcleo ‘ocultar’, ou mesmo do núcleo ‘dissimular’ [...]. Tal forma de doação, nem mesmo em tese, seria apta a configurar conduta autônoma que caracterizasse o delito de autolavagem, tampouco idônea a justificar o reconhecimento do concurso de crimes com a corrupção passiva” (Brasil, 2021, p. 250-251 do inteiro teor do acórdão).
- [10] “Consta dos autos indícios de lavagem de dinheiro por meio de [...] (ii) recebimento de vantagem indevida na forma de doações eleitorais. Quanto a esse último, de se ressaltar que configura a um só tempo indício do crime de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, na medida em que esses valores são apresentados na Prestação de Contas Eleitoral como de origem lícita, a indicar possível estratégia para conferir aparência de licitude ao dinheiro proveniente de infração penal” (Brasil, 2018, p. 2-3 do inteiro teor do acórdão). No mesmo sentido: “Embora não haja óbice à configuração do delito de lavagem de capitais mediante doação eleitoral simulada, na hipótese o conjunto probatório não autoriza o juízo condenatório” (Brasil, 2019, p. 4 do inteiro teor do Acórdão).
- [11] O artigo 28 da Convenção de Mérida dispõe que “[o] conhecimento, a intenção ou o propósito que se requerem como elementos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção poderão inferir-se de circunstâncias fáticas objetivas”. Por sua vez, a Convenção de Palermo prevê, no item 2 do artigo 5º, que “[o] conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas”.